

## RELATÓRIO

### O Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator):

Cuida-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento nas letras a e b do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão em que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, aplicando o precedente da Corte Especial em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/9/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, **caput** e §§ 1º e 4º da Resolução CG/REFIS 9/01, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

O julgado regional foi assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA REFIS. LEI 9.964/00. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO TRF DA 1ª REGIÃO. VINCULAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ.

1. Não obstante haver a Resolução 20, de 27/9/2001, regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.

2. A Corte Especial deste TRF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e §§ 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001.

3. O STJ, na edição da Súmula 355, analisou a controvérsia sob o enfoque da forma de notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e assentou a validade da concretização pelo Diário Oficial ou pela internet.

4. No julgamento desta Corte, o exame da controvérsia ficou centrado na inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988, decorrente da falta de intimação prévia do contribuinte quanto ao ato de exclusão.

5. Nos termos dos arts. 480 a 482 do CPC, e, especialmente, no art. 354 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste TRF, a declaração de inconstitucionalidade vincula os feitos submetidos à Corte Especial, às Seções e às Turmas.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento” (fl. 491).

Alega a União, no que se refere à letra a do permissivo constitucional, que o acórdão recorrido, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/9/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, **caput** e §§ 1º e 4º, da Resolução CG/REFIS 9/01, ao argumento de que o procedimento ali previsto feria o contraditório, a ampla defesa e os princípios da publicidade e da moralidade, acabou por ferir a competência desta Corte prevista no art. 102 da Magna Carta.

Para justificar o cabimento pela letra b, aduz a recorrente que a contrariedade de lei a dispositivo da Constituição Federal ou a declaração de sua inconstitucionalidade dão ensejo à interposição do recurso extraordinário para a reapreciação da questão por este Supremo Tribunal Federal, a teor dos arts. 102 e 97 da Constituição Federal.

Em defesa de sua tese, sustenta que houve subversão e desacato do entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que a questão envolvendo o procedimento de exclusão de contribuinte do Programa REFIS é de índole infraconstitucional, conforme consubstanciado no RE nº 611.230/DF.

Alega afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e requer que esta Corte dê a correta interpretação ao postulado, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido entendeu não ser suficiente para dar guarida aos direitos de ampla defesa e contraditório a publicação do motivo sem esclarecimento das razões da exclusão, com a mera indicação do dispositivo legal pertinente.

Apresentou a recorrente preliminar de repercussão geral do tema, de forma arrazoada, sustentando sua relevância jurídica e econômica.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em parecer do então Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, apresentou parecer pelo não provimento do recurso extraordinário.

Reconhecida a repercussão geral, o tema foi assim ementado:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) Exclusão - Resolução GF/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, **caput** e §§ 1º a 4º Declaração de inconstitucionalidade pela corte de origem Recurso

interposto com fundamento nas letras a e b do permissivo constitucional. Relevância jurídica da questão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida.”

É o relatório.